

DEMOCRACIA, BANALIZAÇÃO E MEMÓRIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: O CASO DA TORTURA DE NIPODESCENDENTE NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

DEMOCRACY, BANALIZATION AND MEMORY IN THE JUSTICE SYSTEM: THE CASE OF THE TORTURE OF JAPANESE DESCENDENTS BY THE BRAZILIAN MILITARY DICTATORSHIP

Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci¹

Irene Patrícia Nohara²

RESUMO

O presente artigo tem por fim analisar, a partir do estudo de caso de torturado nipodescente na ditadura militar brasileira, os obstáculos que podem ser enfrentados na reconstrução do direito à memória no Sistema de Justiça. Com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça que afirmam a imprescritibilidade dos danos morais provenientes da tortura na ditadura militar, o Poder Judiciário teria condições de se inserir no palco das ações democráticas voltadas ao resgate histórico do período da ditadura militar. Diante do relato *sub judice* dos torturados, poder-se-ia coletar fragmentos relevantes para moldar o mosaico da reconstrução da memória coletiva. Serão problematizados, no entanto, alguns fatores impeditivos de tal pretensão, dando-se especial ênfase, a partir das falas extraídas do caso concreto, no discurso de banalização da tortura. Pretende-se, pois, alertar para a necessidade de sensibilização do Sistema de Justiça para características concretas da questão envolvendo a tortura na ditadura militar brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Democracia; Memória; Tortura; Ditadura Militar Brasileira

ABSTRACT

This article aims to reflect, through the case analyses from a Japanese descendant tortured during Brazilian military coup, about the obstacles that the reconstruction of memory faces in Judicial System. With the recent decisions of the Superior Courts that consider the possibility of submitting cases of torture occurred during this period, due to its imprescriptibility, the

¹ Doutor em História do Direito pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, Professora-pesquisadora do Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho.

² Livre-docente, doutora e mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP, Professora-pesquisadora do Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho.

Judicial Power would be able to join the democratic actions which aims to recover the history of dictatorship period. It would be possible, using the report of the tortured, to reconstruct a fact that was hidden by collecting the individual fragments extracted from a collective memory. It will be identified, therefore, some obstacles that doesn't allow such claims, focusing on the discourse of trivialization of torture. It aims to alert the need of more consciousness from the Judicial System about specific characteristics of the torture occurred during Brazilian military dictatorship.

KEYWORDS

Democracy; Memory; Torture; Brazilian Military Dictatorship

1. INTRODUÇÃO

Nos países que passaram recentemente por uma ditadura militar e por sua transição para um regime democrático, as discussões em torno deste passado, muitas vezes traumático, suscitam reflexões atuais relacionadas com a realidade política destes países.

O tema “verdade, memória e justiça” já indica a riqueza de aspectos que precisam ser abordados; sendo, todavia, insuficientes para dar conta da totalidade desta realidade, porquanto o que está em jogo, na análise das consequências trazidas pelos regimes autoritários, é a própria construção de uma nova sociedade, ou seja, emerge inequivocamente desta problemática a seguinte pergunta: que futuro desejamos construir para nossos cidadãos?

Nesse sentido, não é possível abordar este tema sem levar em consideração que, ao fim e ao cabo, ele implica uma discussão sobre cidadania e, conseqüentemente, democracia.

Isso não significa que todos os trabalhos científicos precisam abordar estes conceitos; mas, por outro lado, é preciso compreender que, tanto o tema da “verdade”, como os da “memória” e da “justiça”, que estão presentes nesta reflexão, implicam no questionamento acerca do modelo de sociedade democrática, construída a partir de certas relações que a sociedade civil, que os cidadãos terão com o seu passado.

Desta forma, procuramos estabelecer algumas relações entre a importância da construção da memória sobre o período da ditadura militar a partir de um recorte bem específico, qual seja, o de um processo que foi levado à justiça em busca de reparação pelos danos causados pela “violência abusiva” do Estado em sua política de repressão e monitoramento.

Entendemos que os documentos, produzidos no âmbito do Poder Judiciário, têm características particulares que são aptas a contribuir ao conjunto de ações realizadas em torno

do resgate histórico deste período, ou seja, o discurso produzido nas disputas travadas por aqueles que foram atingidos pela violência da ditadura e pelos agentes do Estado revelam importantes componentes destas batalhas de memórias, pois eles traduzem os signos das falas que transitam no limiar dos sentidos “oficiais”, o que significa dizer que ainda que estejam dentro das regras processuais eles acabam pretendendo instituir uma “verdade” acerca do Estado.

Objetiva-se, portanto, promover, a partir do método do estudo de caso, reflexões a partir das ricas e variadas nuances do caso concreto, por indução, sobre as dificuldades que podem vir a ser enfrentadas na discussão de uma memória sobre a tortura na ditadura, dada a banalização no discurso com o qual o interlocutor pode se deparar *sub judice*, bem como enfatizar, com base no método hipotético-dedutivo, que a tortura tem aptidão de produzir efeitos de traumatização distintos, a depender de características culturais daqueles que sofrem a sua ação, sendo esta uma questão fundamental na ponderação concreta dos danos morais.

Ademais, também se objetiva refletir sobre se o Sistema de Justiça dá efetivas condições para aquele que sofreu a tortura na ditadura e corajosamente produz o seu relato, de sobreviver ao término da ação, justificado na percepção de que mesmo com a suposta prioridade conferida pelo Estatuto do Idoso, a ação dos procuradores no sentido de protelar a decisão, aliada aos prazos processuais dilatados e ao duplo grau obrigatório, tornam cada vez mais distantes as esperanças de que haja a plena vivência do reconhecimento em juízo do erro do Estado.

2. “NÃO ESQUECEREI JAMAIS”: DEBATES ACERCA DE MEMÓRIAS

A memória foi tema narrado em diversas obras literárias, em diferentes intensidades e procurou traduzir poeticamente diversos conhecimentos que a humanidade atribuiu a esta capacidade humana de recordar o passado. Uma destas narrativas, bastante famosa, é um conto de Jorge Luis Borges, intitulada *Funes, o memorioso*³. Na obra fantástica do escritor argentino, o personagem principal, Funes, apresentava algumas capacidades extraordinárias, como a de sempre saber a hora exata. Porém, após sofrer uma queda de um cavalo, passou a se lembrar de absolutamente tudo de seu passado, em todos os minuciosos detalhes, segundo a segundo. Assim narra Borges:

³ BORGES, Jorge Luis. **Ficções**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Ao cair, perdeu o conhecimento; quando o recobrou, o presente era quase intolerável de tão rico e tão nítido, e assim também as memórias mais antigas e mais triviais. Pouco depois constatou que estava parálítico. O fato quase não o interessou. Pensou (sentiu) que a imobilidade era um preço mínimo. Agora sua percepção e sua memória eram infalíveis.⁴

Podemos destacar algumas informações significativas neste texto: a) o presente passou a ser quase intolerável; b) sua tragédia (ter se tornado parálítico) não tinha importância; c) sua memória era infalível. De fato, o personagem transforma-se num ser sobre-humano no que diz respeito a sua capacidade de recordar, ou, de forma semelhante, em sua incapacidade de esquecer qualquer detalhe, por mais ínfimo que seja. Confrontam-se de um lado a memória absoluta e, de outro, o esquecimento impossível, onde o primeiro anula o segundo. Temas importantes no que diz respeito a construção da verdade sobre o passado e, além disso, sobre a articulação dessa memória no jogo democrático onde o hibridismo da memória é fundamental para a produção coletiva de discursos múltiplos e diversificados convivendo no mesmo espaço e se resignificando uns aos outros. Sendo que, por outro lado, uma memória absoluta de um *Funes* instauraria o absolutismo do discurso sobre a verdade.

Podemos nos aproximar aqui, portanto, de uma relação entre a memória e a verdade, sendo que a segunda nunca pôde ser traduzida do passado ao presente pela memória, de forma completa, ou seja, “a” verdade absoluta do passado nunca poderá ser alcançada, pois o ato de recordar, a memória que podemos (re)construir dele, é sempre incompleta, fragmentária, flutuante. Nesse sentido, *Funes* seria a metáfora da verdade absoluta do passado, pois alguém que não esquece nada, em todos os seus detalhes, poderia descrever, com perfeição, o que teria ocorrido, sem lacunas. Por outro lado, são os esquecimentos possíveis das diversas memórias que possibilitam a construção coletiva de uma história que, exatamente por ser híbrida, fragmentária, possibilita sua articulação com o presente num processo de construção coletiva de identidade social.

Ou seja, com o personagem de Borges, teríamos evitado apenas um aspecto da relativização da verdade, qual seja, o da possibilidade de uma memória perfeita. Restaria ainda a questão da subjetividade de quem observa, de seus valores, crenças, enfim do seu ponto de vista particular, tornando-a expressão individual de um passado coletivo.

⁴ Idem, p. 104.

Mesmo assim temos aqui, na narrativa de Jorge Luis Borges, uma bela imagem sobre a memória, o passado e o presente e que pode ser contrastada com a obra de outro escritor, o judeu Elie Wiesel, sobrevivente dos campos de concentração nazistas de Auschwitz e Buchenwald, e que também se preocupou com este tema.

Após o Holocausto, Elie levou dez anos para conseguir superar os fatos vividos e poder escrever e traduzir suas memórias em literatura, traçando um caminho inverso do de Borges. Podemos evidenciar aqui dois trajetos próprios da criação literária: um a partir do mundo real vivido pelo autor, e o outro a partir do mundo fantástico, da imaginação. O escritor judeu escreveu, em 1955, o romance *Noite*, onde narra o que os torturadores e assassinos nazistas realizaram nos campos de concentração. Na obra podemos ler alguns trechos como:

Não esquecerei jamais essa noite, a primeira noite de acampamento que fez de minha vida uma longa noite sete vezes amaldiçoada.

Não esquecerei jamais essa fumaça.

Não esquecerei jamais os rostinhos das crianças cujos corpos se transformavam em volutas de fumo sob o azul mudo.

Não esquecerei jamais as chamas que consumiram para sempre a minha Fé.

Não esquecerei jamais esse silêncio noturno que me roubou para sempre a vontade de viver.

Não esquecerei jamais os instantes que assassinaram o meu Deus e a minha alma, meus sonhos que viraram areia do deserto.

Não esquecerei jamais aquilo mesmo que seja condenado a viver tanto tempo quanto o próprio Deus. Jamais.⁵

Temos nesta obra, numa descrição dramática de fatos atroz, a identificação de uma outra faceta da memória: a de que esta não pode ser esquecida, *jamais*. Apreendemos nestas frases um esforço contra o perigo do esquecimento, sempre presente, portanto. O esquecimento deve ser combatido para que a memória seja inscrita no presente, para que cumpra uma função de transmitir às gerações futuras a tentativa de Hitler de exterminar o povo judeu, ao mesmo tempo em que seu projeto tentou realizar o assassinato da memória destes indivíduos, destruindo (levando ao esquecimento) parcela da cultura da humanidade.

⁵ WIESEL Apud WEINRICH, Harald. **Lete: Arte e crítica do esquecimento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 252.

Enquanto em *Funes* de Borges, o esquecimento do passado estava ausente, tornando o presente quase intolerável por ser, ao mesmo tempo, registro minucioso e permanente dos fatos e alvo de constante recordação, na *Noite*, de Wiesel, o passado intolerável não deveria, de maneira alguma, ser esquecido mas, a todo custo, relembrado e construído como memória vigilante de um presente tolerante. A memória passa a ser um ato de vontade, de um esforço político em prol das gerações futuras. Ela torna-se um direito da sociedade, do presente em direção ao futuro.

O que é importante retirar destes exemplos é que a memória pode ser vista como sendo um território de disputa da verdade (não absoluta mas genérica) contra o esquecimento ou, em outras palavras, que ela é instituidora de um presente onde as individualidades são responsáveis, enquanto liberam memórias diversas, de uma experiência coletiva de memória. Este evento compartilhado de construção da memória pode ser entendido como uma negociação e que encontra, nas palavras dos cientistas Soares e Quinalha:

(...) no espaço público e democrático, um lócus privilegiado de produção de sentidos e de exercício da política, produzindo incessantemente elementos identitários e culturais que concorrem com as imagens oficiais e consagradas da história.⁶

Seguindo ainda o pensamento de Inês Soares e Renan Quinalha, podemos observar que os debates sobre a memória de uma sociedade – principalmente quando envolve eventos traumáticos como um período de graves violações dos direitos humanos – e de como esta deve ser reconstruída, são fundamentais para o amadurecimento político e da qualidade das instituições democráticas. Nesse sentido é de grande importância investir nas discussões sobre a memória de forma que a própria sociedade torne-se protagonista deste processo, ou seja:

(...) a memória passa a ser um elemento que ajuda a compreender o modo como a sociedade e o Estado lidam com o seu passado de graves violações de direitos humanos. Mais: evidenciar a opção política pelo esquecimento ou pela lembrança, bem como colocar as claras a legitimidade de certos grupos para o exercício da memória,

⁶ SOARES, Inês Virgínia Prado; QUINALHA, Renan Honório. “A Memória e seus Abrigos: Considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência”. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça – nº 4 (jul. / dez. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 256.

são peças que integram esse processo para formação de uma memória coletiva.⁷

Esse movimento vem se traduzindo no Brasil em diversas ações propostas pelo Governo que tem como objetivo resgatar memórias do período da ditadura militar brasileira e, a partir destes relatos, proporcionar a existência de espaços sociais que debatam sobre estes fatos, construindo discursos que resgatem uma verdade encoberta e proporcionam a recuperação de identidades no presente.

Estas ações são fundamentais para o exercício e manutenção do diálogo democrático. Mais ainda, como já dissemos, nesta perspectiva, o resgate da memória age contra o esquecimento, como na obra de Wiesel, consubstanciando como um direito fundamental da sociedade no presente e em prol das gerações futuras.

Nesse sentido, para ilustrar, citamos alguns fatos que, por sua importância, direta ou indiretamente, põe em evidência e proporcionam o debate sobre a memória e a verdade com relação à ditadura militar no país: a) o Livro-relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP/SEDH); b) Memoriais “Pessoas Imprescindíveis”; c) Exposição Fotográfica “A Ditadura no Brasil 1964 – 1985”; d) o projeto Memórias Reveladas (implantado pela Casa Civil da Presidência da República no Arquivo Nacional, RJ); e) a Comissão de Anistia criada no âmbito do Ministério da Justiça e que vem realizando as Caravanas da Anistia por todo o país; f) Comissão Nacional da Verdade.

Além dos exemplos citados temos inúmeros movimentos deflagrados pela sociedade civil que abrem o espaço de discussão e liberam memórias a serem recuperadas e reveladas. Porém, temos o intuito aqui de atentar para a importância de outra face da memória, um outro território onde ela também produz sentido e recupera sua visibilidade coletiva, podendo ser inserida no grande debate da (re)construção democrática de nosso passado: o discurso produzido pelo Poder Judiciário no julgamento de casos referentes a Ditadura Militar. Esta outra característica das negociações em torno dos territórios da memória põe em evidência aquilo que se convencionou identificar como “o direito a verdade, memória e justiça”, pois relaciona-se com uma compreensão da relação entre passado – presente – e futuro e responsabilidade democrática com os seres humanos de amanhã.

Com isso amplificamos o significado dado por José Carlos Moreira da Silva Filho, quando, em seus estudos, identifica a importância do “direito à verdade, à memória, à

⁷ Idem, p.254.

reparação e à justiça e o fortalecimento das instituições democráticas”. Seguindo sua análise podemos acrescentar a importância da relação com as gerações futuras como substância desses direitos:

Sinteticamente, o direito à verdade e à memória refere-se à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos. O apelo à memória indica, além disso, a necessidade de que o Estado empreenda políticas de memória para reforçar a ideia da não repetição. A reparação traz à tona o direito de indenizar por parte daqueles que foram perseguidos e prejudicados pela ação repressiva do Estado, tanto no aspecto econômico como no moral, apontando para a necessidade do reconhecimento do papel político exercido pelos que sentiram a mão pesada do poder público. A justiça refere-se ao direito da sociedade de que sejam investigados e apurados os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes públicos e seus mandantes, demarcando, ademais, a sua responsabilização. Por fim, o fortalecimento das instituições democráticas traz a imperiosidade da reforma das instituições públicas que, durante o regime de exceção, permitiram e se amoldaram à prática sistemática de crimes contra a humanidade, especialmente as instituições relacionadas à Justiça e Segurança Pública.⁸

Atentamos desta forma para a importância de se incluir nos debates sobre a memória os discursos que transitam e/ou transitaram no Poder Judiciário, revelando as disputas pelo sentido e significado simbólico deste passado. Muitas vezes, mesmo que vencidas, as demandas daqueles personagens que sofreram a “mão pesada do poder público”, traduzem um importante relato deste passado e, também, visões e discursos ainda vigentes nas estruturas judiciais do presente.

Exemplar nesse sentido é a “Ação de Indenização por Danos Morais pelo Rito Ordinário” de Tetsuo Nohara, ajuizada em abril de 2009. Nela podemos observar como se dá

⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. “Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira”. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasil: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 282.

a disputa em torno da efetivação de um discurso oficial sobre o “direito à memória, à verdade, à reparação e à justiça”.

3. O CASO DA TORTURA DE NIPODESCENDENTE NA DITADURA MILITAR BASILEIRA

No mês de abril de 1964, Tetsuo Nohara, à época acadêmico do curso de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH da Universidade de São Paulo – USP, foi indiciado em inquérito policial como incurso na Lei de Segurança Nacional, tendo sido alegado que pretendia tomar o governo mediante movimento revolucionário de ordem comunista.

Tetsuo Nohara desenvolvia na época, além de atividades culturais com universitários e pessoas do Centro Popular de Cultura - CPC do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André, intenso trabalho como candidato à ministro da Igreja Episcopal Brasileira (Anglicana), cooperando com as paróquias de Santo André, Mauá e Ribeirão Pires, como professor da Escola Dominical, organista e na realização de trabalho social de distribuição de alimentos para pessoas carentes da Aliança para o Progresso daquela Igreja Cristã e na pesquisa pelo método Paulo Freire das favelas de Santo André pela AUSA (Associação dos Universitários de Santo André), tendo sido empregado do Bradesco de Santo André de 15.9.1961 a 1º.4.1963.

Apesar de a prisão só ter sido “oficialmente” decretada em setembro de 1964, sendo registrado que o mandado teria sido cumprido no dia seguinte, recorda-se que fora preso antes da data de 14 de julho de 1964⁹.

Este desencontro de informações oficiais deve-se ao fato de que na época da ditadura militar, estudantes, especialmente os de cursos como filosofia, eram presos, torturados, e ficavam nos porões do DOPS sem registro oficial, sendo inclusive um grande “alívio” quando suas prisões eram oficialmente registradas, à medida que representava um indício de que teriam mais chances de não serem mortos nas sessões de tortura.

Tanto ocorreu antes dos dados oficiais sua prisão que, na data de 11 de agosto de 1964, foi avistado por Alcides Ribeiro Soares, que, conforme declaração contida nos autos do

⁹ Toma esta data como referência, pois se recorda que o professor *Gerard Lebrun*, filósofo francês contratado pela FFLCH, tinha deixado os estudantes entregarem seus trabalhos na Filosofia até 14 de julho e, no momento da prisão, por ingenuidade, o autor comunicou aos policiais que teria de entregar referido trabalho posteriormente, ocasião em que fora surpreendido com gargalhadas dos agentes do Estado que insinuavam que sua vida “acabaria por ali mesmo”, e que não teria mais sentido preocupar-se com atividades futuras.

processo que correu na Justiça Militar, relatou que quando subia aos andares superiores do DOPS, avistou Tetsuo Nohara “através de um buraco que fica na cela”.

No dia 7 de outubro de 1964 sua prisão preventiva foi prorrogada, todavia, apenas no dia 11 de outubro de 1964 foi recebida a denúncia por crime previsto no art. 2º, combinado com o art. 42 da Lei nº 1.802, de 5.1.1953.

Posteriormente, a prisão preventiva foi prorrogada por inúmeras vezes. O *habeas corpus* foi deferido por unanimidade pelo Superior Tribunal Militar em 7 de abril de 1965, para que posteriormente, em 19 de novembro de 1965, ele fosse absolvido por ausência de provas de criminalidade.

Entretanto, durante mais de oito meses de prisão, dos quais os arquivos oficiais registram sete, o jovem à época viveu as mais degradantes situações de desespero, dor e sofrimento, diante: (a) da ausência inicial de registro da prisão; (b) do abandono familiar, tendo tido pouca compreensão por parte da família de origem tradicional japonesa, que via a situação da prisão (pouco importando, enfatize-se, sua motivação) como “desonrosa” à cultura; e (c) do período que ficou numa solitária, onde até a presença de uma mosca era uma companhia mais compassiva em contraposição às sessões reiteradas de torturas a que era constantemente submetido, isto é, de violências físicas e psicológicas comprovadas. Sua manutenção no cativeiro significava, conforme será exposto adiante, a possibilidade de ser morto a qualquer momento.

Muito embora devesse estar caracterizada desde o início (*ab ovo*) a coação ilegal (art. 648 do CPP), diante da ausência de justa causa, isto é, de qualquer suporte probatório mínimo que lastreasse a injusta acusação enfrentada, os agentes estatais utilizaram-se, ainda, de “desmesurados” métodos de tortura.

Desmesurados, frise-se, não é pleonasma diante da tortura que, por ser equiparada à hediondez, *em si* já traria, em tese, o excesso; mas, esclareça-se que, no caso concreto, foi desmesurada a tortura porque por inúmeras vezes, conforme se observa da documentação e será exposto, comprovou-se rompida a preocupação com a preservação de um núcleo de vida que, na “lógica do torturador”, poderia ser “útil” para que houvesse a colheita do maior número de “supostas” informações de pessoas que desenvolvessem atividades consideradas pelo governo militar subversivas.

Frise-se que muitos agentes estatais envolvidos nas atividades de tortura, se excediam no múnus, conforme enfatiza Dalmo de Abreu Dallari, a respeito da ditadura militar, *in verbis*:

Vítimas absolutamente indefesas foram entregues a torturadores profissionais, que agiam superprotegidos por homens armados e pelo mascaramento da identidade, além de gozarem da proteção de militares, políticos e agentes públicos intolerantes e sem barreiras morais (...). Interpretando todo esse apoio como garantia de impunidade, alguns torturadores foram mais longe e mataram suas vítimas¹⁰.

Nos autos do processo, no qual foi absolvido diante da ausência de provas da criminalidade estão transcritos excertos de depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e confirmadas por oficial da Força Pública do Estado de São Paulo, que demonstram que o autor sofreu atrozess torturas e, ainda, que os torturadores ficaram impressionados e um deles até o teve “em alta conta”, porque soube suportar os espancamentos, até “não conseguir segurar um cigarro entre os dedos”, por causa dos inchaços, sem “delatar companheiros”, conforme documento anexado à inicial.

A busca pela delação de “companheiros” fazia parte da chamada Doutrina da Segurança Nacional - DSN¹¹, formulada no contexto da Guerra Fria e adotada no Brasil pela Escola Superior de Guerra¹².

A DSN foi ideologia oficial das Forças Armadas após o Golpe de 1964 e se voltou à caça do inimigo interno, promovendo a proliferação de órgãos e regulamentos de “operações de segurança”. Estas, conforme explica Carlos Fico, designavam ações envolvendo “prisões, interrogatórios, torturas e extermínios”¹³, realizadas tanto por órgãos federais como por órgãos estaduais.

Segundo consta do relatório estruturado em projeto do Cardeal Paulo Evaristo Arns¹⁴, com base nas torturas relatadas justamente nos processos que correram na Justiça Militar:

As Forças Armadas se prepararam seriamente para combater qualquer espécie de revolta popular contra o regime imposto pelo direito da força. Mais importante do que o aparelhamento para uma guerra aberta foi, no entanto, o aparelhamento para uma guerra surda que se travou, esta sim, ao

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. Crimes sem anistia. In. TELES, Janaina. **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2. ed. São Paulo: Humanitas, 2001. p. 32.

¹¹ **Brasil: nunca mais.** 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 17.

¹² Cujo modelo foi a norte-americana *National War College*. Cf. **Brasil: nunca mais.** 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 70.

¹³ FICO, Carlos. “Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar”. In: **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 38. 2004.

¹⁴ Cardeal-arcebispo de São Paulo entre 1970 e 1998 e que desempenhou corajoso papel na defesa dos direitos humanos, especialmente no período da ditadura militar.

nível dos interrogatórios, das investigações sigilosas, da escuta telefônica, do armazenamento e processamento das informações acerca de atividades consideradas oposicionistas – desde suas variantes reivindicatórias, lutas salariais e pressões em favor da democracia, até às formas de oposição clandestina¹⁵.

A Doutrina da Segurança Nacional, desenvolvida pelos órgãos repressivos da ditadura, objetivava, portanto, desarticular qualquer forma de contestação da deslegitimidade do regime autoritário, sendo alvo de tortura e assassinato também pessoas que não tinham nenhuma pretensão de participar de “luta armada”¹⁶, como o autor da ação que desempenhava atividades de natureza filantrópica e cultural.

Tal fica claro, por exemplo, quando se analisa um caso em que o DOPS relatava como suspeita de subversiva a atividade de Frei Josaphat, pois “falará (falou), na Faculdade de Direito, sobre reforma de base para o povo brasileiro e na confederação evangélica do Brasil foi convidado/especial do setor de responsabilidade social da Igreja, para participar de mesa redonda sobre Reforma Agrária”, conforme documento também presente na ação.

Foi vítima de um dos piores tipos de tortura: aquela que, mediante o emprego de sevícias físicas e morais, objetiva não só forjar confissão de algo que não se praticou, no caso, guerrilha; mas, ainda, se força alguém a depor contra outras pessoas taxadas de “inimigos do Estado”.

Conforme comprovado documentalmente, por diversas ocasiões, nas sessões de tortura, ele foi acometido de ataques epiléticos detonados em função das pancadas que tomou na cabeça.

Do grupo de estudantes presos, muitos de famílias intelectualizadas e abastadas, sabe-se que foi praticamente o que mais apanhou, pois, entre outros fatores, vivia o abandono moral familiar. Seus pais, atualmente falecidos, à época mal falavam português e se liam jornais eram os da colônia japonesa, ficaram chocados com a notícia de sua prisão, e comunicaram aos membros mais próximos da colônia com pesar o fato de terem um filho “criminoso”.

¹⁵ Op. cit. p. 72.

¹⁶ Para aqueles que classificam “resistência democrática” como ato de “subversão” e “rebeldia”.

Os orientais, no geral, e os japoneses, em particular (especialmente os que vieram no começo do século XX para o Brasil, que muitos consideram até mais tradicionalistas¹⁷ do que os que ficaram no Japão), possuem valores morais muito rígidos em relação à honra e à situação de vergonha que um “acusado” pode causar à sua família, não tendo ocorrido, ao menos no caso concreto, a mesma compreensão do que a vivenciada pelos estudantes de origem ocidental, que, na mesma época, foram presos e torturados por acusações de cometimento de crimes de opinião.

Assim, para ilustrar o sofrimento moral vivenciado, um parente mais distante foi visitá-lo na cadeia, não para ampará-lo, mas apenas para ver e aprender com o “mau exemplo”, não perdendo inclusive ocasião de externar, quando da visita, a motivação de estar ali e, após o ocorrido, muitos familiares chegaram a falar que ele era “uma grande desonra para a família” ou mesmo que já não poderia ser mais considerado “da família”.

Essa “quebra” do vínculo familiar, especialmente em um momento de grande fragilidade, em que se contava apenas vinte e três anos de idade, também é razão para o dilaceramento emocional.

Enquanto os demais presos políticos recebiam o afeto e o amparo de familiares, que compreendiam a irracionalidade das prisões arbitrárias, e inconformados impetravam remédios judiciais ou tomavam providências administrativas para tentar evitar que o pior acontecesse, ele perdia o carinho e a consideração que tinha de sua família, que o enxergava até a prisão como um exemplo a ser seguido de um filho mais velho (papel de destaque nas famílias orientais daquela época), esforçado, que veio do campo para a cidade grande estudar Filosofia na USP, mas se transformou em “criminoso”. Essa situação de desamparo o tornava alvo “menos qualificado”, ou seja, em alguém que os torturadores abusaram ainda mais.

Ele foi colocado por vinte dias em cela solitária, um cubículo de aproximadamente 1,80 por 2,50 metros¹⁸, no qual mal podia dormir, pois, durante à noite, ratos saíam do vaso sanitário e mordiam-lhe a orelha. Nestes dias apanhou sistematicamente com cassetete (palmatória), murros na cabeça (socos e bofetões), chutes, além de ouvir frases aviltantes, do tipo: “você não é nada, vou te matar com Detefon”.

Há prova documental da tortura, pois as testemunhas do processo relataram em juízo algumas dessas sessões, que estão registradas: uma na qual tomou tanta surra de palmatória que “não conseguia segurar um cigarro entre os dedos”, quando “ficou com as mãos inchadas

¹⁷ ENNES, Marcelo Alario. **A construção da identidade acabada**: nipo-brasileiros no interior do Estado de São Paulo. São Paulo: Unesp, 2001, p. 160.

¹⁸ Registre-se que, atualmente, o art. 88 da Lei de Execução Penal determina que a cela individual tenha área mínima de seis metros quadrados e proporcione condições de salubridade adequadas à existência humana.

e sem poder articular os dedos durante mais de uma semana”. Os dedos das mãos ficaram tão inchados que mal cabia um cigarro entre os vãos.

Palmatória é “borracha grossa, sustentada por um cabo de madeira”¹⁹. Para se ter uma ideia de sua utilidade em uma sessão de tortura, no capítulo denominado “o Exército aprende a torturar”, das conhecidas pesquisas de Elio Gaspari, relata-se que um tenente explicou, na ocasião de tortura feita com palmatória na planta dos pés e nas mãos de ex-soldado da Polícia Militar, que: “a palmatória é instrumento com o qual se pode bater num homem horas a fio, com toda a força”²⁰.

Outra testemunha do processo do qual foi absolvido na Justiça Militar disse em juízo que o viu sendo tão agredido, que ele ficou com “o rosto totalmente deformado”, por causa de inúmeros “tapas na cara” que tomou.

Foi intensamente submetido a tratamento cruel, desumano e degradante durante sua prisão. Note-se que conforme exposto no relatório *Brasil: Nunca Mais*:

No Brasil, no período compreendido por este estudo (1964-1979), a tortura foi sistematicamente aplicada aos acusados de atividades consideradas subversivas. Entretanto, a incidência retratada nos procedimentos judiciais é bem menor que a sua real extensão e intensidade. Isso porque os Conselhos de Justiça Militar, via de regra, evitavam que as denúncias de tortura fossem consignadas aos autos das ações penais. Quando toleravam incorporá-las, o faziam de forma superficial, simplificada e genérica, demonstrando, assim, conivência com o comportamento criminoso dos órgãos de segurança do Estado²¹.

Corroborando com tal constatação, recorda-se de muitas outras sevícias que sofreu, cuja menor parte se encontra documentada nos autos do processo que tramitou na Justiça Militar, como, por exemplo, uma ocasião em que, em meio a uma dessas sessões, atordoado de tanto apanhar, foi jogado, como um saco de areia, de uma altura de aproximadamente quatro metros num dos porões do DOPS, cujo acesso se dava a partir de escadas circulares (em locais escondidos, portanto) e, mesmo estatelado no chão, sem condições de se levantar, ou seja, gravemente machucado e sentindo dores indescritíveis, teve o corpo ferido novamente alçado com brutalidade para que “recomeçassem a sessão”, ou seja, mesmo já

¹⁹ **Brasil: Nunca Mais**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 41.

²⁰ GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 362.

²¹ Relatório **Brasil: Nunca Mais**, 1985.

quase “sem vida” de tanto apanhar, após ser atirado daquela altura, tendo tido muita sorte por não morrer da queda, em si, não foi poupado, deparando-se com a indiferença dos torturadores quanto à proximidade que se encontrava da morte naquela sessão de espancamento.

Era justamente por isso que muitas pessoas não suportaram e se suicidaram para acabar definitivamente com a dor²² e não mais vivenciar novas sessões de tortura. Em algumas ocasiões, como sabido e constatado em juízo até, os militares diziam que a pessoa se suicidou²³ quando em realidade fora morta na sessão.

Teve sorte de não ter sido morto, pois em muitas ocasiões, o objetivo não era levá-lo apenas à exaustão, para que delatasse atividades suspeitas de seus colegas de faculdade e de iniciativas culturais, o que seria de se esperar na lógica da tortura na repressão, mas se assumia sem piedade o risco de o matar.

Ao mesmo tempo em que era implacavelmente surrado, era inquirido quanto a atividades de colegas; mas, por saber que se mencionasse o nome de outras pessoas, esses estudantes seriam presos e submetidos injustamente ao mesmo tratamento cruel, quem sabe até mortos; então, suportou ao máximo o que pôde com grande preocupação em não envolver o nome de outros inocentes.

Quando posto em liberdade, após passar por muitos sofrimentos físicos e morais, não encontrou ambiente, nem qualquer motivo plausível para voltar às atividades em São Paulo, ou junto a sua família, sendo que parte dela o considerava “criminoso”, pois praticamente nada lhe restava em virtude daqueles atos lesivos cujos nexos de causalidade geraram diretamente, entre outros, os seguintes resultados danosos: (1) interrupção do curso de Filosofia, ao qual tanto se dedicara, pois seria insensatez voltar e ser novamente alvo de perseguição, prisão e tortura, dado que a rua Maria Antônia, onde está situada a faculdade, era considerada, como é de amplo e irrestrito conhecimento, por alojar o curso de Filosofia, o epicentro dos questionamentos da ausência de legitimidade do regime autoritário; (2) a necessidade de tomar fortes medicamentos; (3) rejeição familiar, pois mesmo com a sentença absolutória era difícil esclarecer para agricultores imigrantes de origem nipônica, cujos princípios morais eram bastante rígidos, o princípio da não-culpabilidade, para que fosse limpada a mácula de “criminoso” e, conseqüentemente, restaurado seu *status dignitatis* diante

²² Como o caso do **Frei Tito**, que mesmo em liberdade não conseguiu conviver com o trauma das torturas que sofreu e se suicidou aos 28 anos na França, em 10 de agosto de 1974.

²³ Como aconteceu com Vladimir Herzog, 38 anos, diretor de jornalismo da TV Cultura que foi assassinado sob forte tortura em 25 de outubro de 1975, conforme constatarem as testemunhas e também os serviços funerários onde ele foi enterrado, sendo que a versão apresentada foi que ele havia se enforcado com o cinto do macacão de presidiário.

dos seus, o que lhe trouxe muito sofrimento e humilhação; e (4) a própria Igreja (episcopal), da qual participava, não permitiu, após a relevante ajuda que deu, com o fornecimento de advogado, que ele continuasse suas atividades eclesiais, por rejeição, inclusive dos paroquianos daquela instituição religiosa.

Assim, a prisão arbitrária causou-lhe, além de sequelas físicas e psicológicas, a impossibilidade de retorno ao mesmo convívio social (*status quo ante*) que tinha antes de ser preso e torturado, diante das rejeições sofridas.

Apenas lhe restou, em face do monitoramento e das ameaças (pois, conforme documento da Abin, seu nome foi abusivamente inserido entre militantes de organização terrorista) que rondavam o desempenho de suas atividades, fugir e pedir asilo político em algum país no qual pudesse reconstruir sua vida sem o preconceito e o medo que a sociedade brasileira tinha e o DOPS “cultivava” de manter proximidade com aqueles que foram e poderiam voltar a ser presos políticos.

Os aparelhos repressivos, que utilizavam uma lógica que Marionilde Brepohl de Magalhães denominou de “a lógica da suspeição”²⁴, monitoravam permanentemente, com um sistema organizado de informações, atividades dos “inimigos da nação”. Esse monitoramento consistia na vigilância e controle no cotidiano da sociedade, dentro de uma “comunidade de informações”, sendo muitas destas informações, enfatize-se, absolutamente falsas.

Ele chegou, por exemplo, a ser taxado, com publicação na imprensa, baseada em informações fornecidas por autoridades públicas da época de “chinês comunista”²⁵. Neste contexto, a tortura não servia apenas como meio de obter informações, mas, principalmente, como arma de intimidação e desmobilização de qualquer tentativa de questionamento e reunião daqueles que enxergavam a ilegitimidade do regime militar.

²⁴ MAGALHÃES, Marionilde Dias Brepohl de. A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da Ditadura Militar no Brasil. **Revista de História**. Vol. 17, n. 34, p. 210. São Paulo: Anpuh/Humanitas, 1997.

²⁵ Sabe-se que o *habeas data* foi introduzido no ordenamento brasileiro a partir da Constituição de 1988 no afã de democratizar a nova ordem jurídica, para, entre outros objetivos, coibir abusos no registro de dados pessoais perpetrados na ditadura militar, especialmente pela ação do Serviço Nacional de Informação. O SNI foi criado pela Lei nº 4.341, de 13.6.1964, como órgão da Presidência da República, com objetivo evidente de colher informações que eram mantidas em bancos de dados contendo registros referentes a convicções políticas, filosóficas, ideológicas, religiosas e de envolvimento de contestadores da ordem vigente em movimentos estudantis ou sociais. Os agentes que atuavam com o SNI coletavam informações que serviam de critério para perseguição e imposição de medidas punitivas ou mesmo discriminatórias contra aqueles que eram considerados “nocivos” ao regime político. O governo não franqueava aos interessados o acesso aos dados constantes de seus registros, que, na maior parte das vezes, sequer poderiam ser retificados. Logo, a partir da ação conjunta com o SNI, o governo tomava medidas de caráter repressivo contra os potenciais opositores do regime de ditadura. Segundo exposição de José Carlos Barbosa Moreira, as informações eram “aleatoriamente colhidas, em fontes de discutível idoneidade e por meios escusos, não raro manipuladas sem escrúpulos, ou mesmo fabricadas pela paranoia de órgãos repressivos”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O *habeas data* brasileiro e sua lei regulamentadora. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, nº 138, p. 91, abr./jun. 1998.

A tortura atingia, portanto, além do indivíduo, todo o grupo de pessoas ao redor do torturado que, por vezes, os agentes torturadores faziam questão, dentro da mencionada lógica, que soubessem de seu poderio de crueldade.

Diante do exílio imposto pelos órgãos de repressão, foi obrigado a pedir asilo político, que foi concedido por autoridades uruguaias. No Uruguai, passou por situações aviltantes e por dificuldades de toda ordem.

Nesse calvário pela sobrevivência, de atividade em atividade, passou por muitas restrições, até que conseguiu uma bolsa para estudar Agronomia na Faculdade de Plovdiv, na Bulgária, partindo assim que seu pedido de asilo se expirou.

Sete anos depois de sua ilegal e arbitrária prisão, quando regressou ao Brasil do exílio, em outubro de 1971, com a esposa e o diploma de curso superior concluído na Europa. Mesmo após o seu retorno, continuou sendo monitorado pelos órgãos repressivos, conforme se observa do documento na Abin.

Em 5 de setembro de 1972, ao empregar-se na Cooperativa Agrícola de Cotia – CAC, foi-lhe solicitada a apresentação de certificado de antecedentes criminais. Ao comparecer à delegacia para esse fim, os funcionários estatais, constatando que fora preso político, recolheram sua Carteira de Identidade e trocaram-na propositadamente por outra de numeração mais baixa, correspondente a pessoas falecidas, na qual seu nome foi grafado até de forma incorreta, como forma de apontar (praxe entre os policiais) de que se tratava de pessoa perseguida.

Permaneceu, involuntariamente, por mais de dez anos (até 2 de dezembro de 1982) com esta Carteira de Identidade, tendo sofrido, durante o período, inúmeros constrangimentos e humilhações: toda vez que um policial colocava as mãos na cédula de identidade lhe constrangia, tendo sido alvo de várias situações de humilhação em frente à família.

Até hoje, ainda tem reações de forte medo, com trauma dos incidentes ocorridos, quando se depara com qualquer homem fardado, seja nas estradas, nas ruas ou ao entrar em repartições públicas, pois a simbologia militar faz emergir de sua memória todo o tormento (“situações capazes de despertar lembranças do traumatismo”, relacionado com as sessões de tortura que sofreu).

Também na empresa na qual trabalhou por vinte e dois anos, sofreu perseguições de chefes em função da injusta prisão sofrida, um dos quais, chegou a lhe falar (pessoalmente) que se soubesse de “seu passado” antes, não o teria contratado para o emprego.

Tem consciência de que esse mesmo passado, do qual foi vítima, gerou-lhe, portanto, problemas de ascensão. Assim, note-se que mesmo após a ditadura e de sua absolvição por

ausência de provas de uma injusta acusação, a reconstrução de sua vida no exterior, o evento da perseguição não cessou de ameaçar sua segurança e a sua sobrevivência, bem como a de sua família.

4. ANÁLISE DO DISCURSO DE BANALIZAÇÃO PRODUZIDO *SUB JUDICE*

Antes de adentrar à análise do discurso produzido *sub judice*, cumpre relatar o percurso do processo. Após a propositura da ação ordinária, em face da União e do Estado de São Paulo, sem que houvesse a citação dos réus, o juiz prolatou celeremente sentença, procurando extinguir o processo sem resolução do mérito, a partir da alegação da ocorrência da prescrição quinquenal.

Inconformado, o autor apelou, sob a alegação da imprescritibilidade dos danos morais decorrentes da tortura na ditadura militar, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.²⁶

Com contra-razões, tanto da União, como do Estado de São Paulo, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal, com parecer do Ministério Público Federal, no sentido de ser a “proteção à dignidade humana, direito inato, universal, absoluto, inalienável e imprescritível”, conforme a consideração do comitê de Direitos Humanos da ONU, sendo ressaltado, ainda, pelo órgão ministerial que “o pagamento de indenização por danos morais é fase final e parcela mínima de um direito maior que é o direito à verdade”.

A decisão foi revista pelo TRF, mas o processo não pôde “descer” para seu início regular, diante do agravo, que foi denegado; depois, dos embargos de declaração interpostos pela União, que inclusive receberam multa, pelo caráter protelatório (ainda mais diante de pessoa idosa, a quem a lei confere preferência); sendo que, na sequência, a União ingressou, ainda, com um recurso especial. Assim, note-se que após um triênio do ajuizamento da ação, o autor não teve, ainda, oportunidade de sentir que houve uma abordagem mais detida em relação à sua tortura.

Não bastando este fato, houve, ao longo do processo, uma série de insinuações, não só por parte dos procuradores, mas do próprio magistrado que negou o pedido e ainda produziu um discurso banalizador de sua pretensão, *in verbis*:

²⁶ A 2ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a ofensa a direitos fundamentais não se subsume aos prazos prescricionais do Decreto nº 20.910/32 e ao Código Civil, reconhecendo o dever de o Estado indenizar os danos ocasionados aos perseguidos, uma vez que tais prescrições foram considerados imprescritíveis, conforme o REsp 529804/PR, Min Fux, DJ 24.5.2004. p. 172, e REsp 379414/PR, j. 25.11.2002, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003, p. 225.

a sociedade arcará com “indenizações milionárias”, “a pretexto de reparar danos causados no passado”, pois “é bem típico do Estado Brasileiro: privilegiar o passado, com o pagamento de pensões e indenizações milionárias a pessoas já aposentadas ou àqueles prejudicados de algum modo pelo regime militar, e comprometer o futuro das crianças e adolescentes, destinando-lhes na educação e na saúde recursos insuficientes.”²⁷

Primeiramente, quando se diz, prejudicados “de algum modo”, há a clara banalização da tortura ocorrida. “Algum modo” é dito como se a prisão arbitrária, as sessões de tortura e a política de perseguição fossem algo banal, singelo e que não justificasse o acionamento do Sistema de Justiça.

Pode-se perceber que o intuito do discurso produzido pelo magistrado também não deixa de tentar constranger o autor por sua pretensão de obter a reparação dos danos que lhe foram causados, pois com esta atitude ele estaria supostamente comprometendo “o futuro de crianças e adolescentes”.

Afigura-se, ainda, absolutamente incabível para o caso concreto a alegação de que o valor é milionário, quando se pede o razoável, que não chega a um terço de um milhão de reais; valor, aliás, diminuto se comparado com toda opressão vivenciada.

Depois, qualquer tipo de indenização baseia-se em um evento lesivo ocorrido no passado, portanto, é próprio de todo o regime de responsabilização o elemento retrospectivo. Permitir a reconstrução do relato da tortura, no Sistema de Justiça, representa o relevante reconhecimento do *direito à memória e reparação*, sendo um passo para que novos erros não ocorram mais, hipótese na qual o retrospectivo é pedagógico prospectivamente.

Segundo pesquisa realizada por Kathryn Sikkink, professora de ciência política da Universidade de Minnesota, em uma amostragem de cem países²⁸ que julgaram e puniram crimes de tortura praticados em ditaduras militares, indenizando suas vítimas, e permitindo, num ambiente de consideração, que elas expusessem suas feridas, houve uma melhora significativa no respeito aos direitos humanos.

²⁷ Ação de Indenização nº 2009.61.00.009271-3, folha 63.

²⁸ Relatado por Cristiane Agostine em matéria denominada Estudo vincula violência no Brasil à Lei de Anistia, publicada no **Valor Econômico**, de 1 ago. 2008.

Não se pode deixar de ressaltar, que as práticas discursivas guardam intrínseca relação com a proteção aos direitos humanos,²⁹ pois o respeito à dignidade humana sofre influência direta delas no convívio social. Isto porque, a partir da análise do discurso,³⁰ é possível identificar o posicionamento axiológico e político de quem o produz.

No cotidiano da sociedade brasileira, já tão castigado pelas práticas reais e discursivas distorcidas e alienantes, baseadas em compromissos sociais que forcem a persuasão, na manipulação dos contextos e dos sentidos, é comum verificar inversões que atrapalham o projeto de efetivação e respeito aos direitos humanos. Não seria desejável encontrar tais práticas dentro do próprio Sistema de Justiça, que é de onde se espera a valorização do respeito aos direitos fundamentais.

A análise dos atos da fala, ante os avanços da filosofia da linguagem, pressupõe que, após o chamado “giro linguístico”,³¹ o discurso não é algo que tem caráter meramente designativo, mas ele possui função persuasiva e, por conseguinte, legitimadora de comportamentos e posturas sociais. Hodiernamente se sabe que, com o discurso, as pessoas não só “dizem algo”, mas também “fazem algo”.³²

Assim, o que este excerto de “discurso oficial” faz é reproduzir uma cultura de ausência de direitos, que não parece destoar muito da tônica da história pregressa no Brasil, que, aliás, só será modificada pela coragem daqueles que lutam pelo reconhecimento de seus direitos.

Também não se pode esquecer que num Estado Democrático de Direito, a agenda dos direitos humanos, que era, numa situação de ditadura, uma agenda *contra o Estado*, deve ser vista como uma *agenda do Estado*, em que este passa de possível violador dos direitos humanos, para o papel de principal agente promotor do respeito aos direitos fundamentais.

Esta não parece ser a tônica da defesa utilizada pela União, que explicitamente afirma não ser conveniente: “a nenhuma sociedade que fatos ocorridos há cerca de quatro décadas atrás possam, de uma hora para outra, ser ressuscitados simplesmente porque a fortuna da pessoa que supostamente os viveu teve uma reviravolta”.³³

²⁹ JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NOHARA, Irene Patrícia. Descaso com o respeito aos direitos humanos. **Consultor Jurídico** (São Paulo. Online), v. 1, p. 1-4, 2010.

³⁰ Segundo Orlandi, o discurso é quase sempre também uma construção social, e não individual, sendo produto não apenas de seu autor, mas da sociedade na qual está imerso. ORLANDI, E. P. **Análise do discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999. p. 15.

³¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996. p. 171.

³² AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 117.

³³ Ação de Indenização nº 2009.61.00.009271-3, folha 153.

É infundada a alegação de que os fatos são discutidos porque a fortuna da pessoa que “supostamente” os vivenciou teve qualquer reviravolta, não havendo nenhum embasamento fático para tal alegada transformação, que não passa de arbitrária provocação, feita para induzir o julgador a uma equivocada percepção dos reais motivos da ação; sendo, ainda, mais injustificada a afirmação de que a vivência da tortura na ditadura, que foi documentalmente comprovada, com cópias dos autos da Justiça Militar, comprovando a tortura, e exames médicos da penitenciária atestando os ataques epiléticos sofridos, tenha natureza de mera “suposição”.

Aliás, tão incoerente é a argumentação de que “os fatos” não poderiam ser “ressuscitados”, que o próprio órgão de defesa do Estado não considerou que as Leis Federais 9.140/95 e 10.559/2002 e a Lei Estadual 10.726/2001, representaram, no âmbito dos governos, por meio de seus Poderes Legislativos, a renúncia à prescrição que, nesta visão, havia se consumado, ou seja, o próprio governo defendido reabriu os prazos pretensamente prescritos, antes mesmo das decisões dos Tribunais Superiores reconhecerem que os danos morais pela violação aos direitos humanos por tortura ocorrida na ditadura militar seriam considerados imprescritíveis, por representarem grave afronta à dignidade humana.

Não há, portanto, o mínimo substrato lógico na afirmação de que seria, portanto, inconveniente que a sociedade ressuscitasse “os fatos”. Do ponto de vista linguístico, além de a tortura ser equivocadamente referida como “fato”, e não como *ação consciente*, é bastante pejorativo o termo “ressuscitar”.

Seria desejável que aqueles que sobreviveram às torturas tivessem a oportunidade de relatar em juízo o ocorrido, porque muitos estudantes morreram nas mãos dos torturadores e, estes sim, jamais puderam “ressuscitar” para contarem o que “de algum modo” ocorreu.

No caso concreto, ocorreu algo raríssimo: os próprios agentes torturadores assumiram em juízo que torturaram o autor e que, inclusive, ficaram impressionados como ele “soube suportar os espancamentos sem delatar seus companheiros”.

As vicissitudes enfrentadas em juízo no caso concreto já fornecem, portanto, alguns elementos que levam à conclusão da necessidade de sensibilização do Sistema de Justiça para questões envolvendo o reconhecimento do direito à memória daqueles que foram torturados na ditadura militar e que fariam jus, ante ao reconhecimento recente da imprescritibilidade dos danos morais pelos Tribunais Superiores, também a um tratamento discursivo respeitoso.

Para a valorização destes preciosos relatos no Poder Judiciário, que auxiliam na reconstrução do direito à memória, faz-se mister dar condições para que o torturado tenha a

oportunidade de relatar o ocorrido e “lavar as feridas não cicatrizadas” no Sistema de Justiça, na tão relevante narrativa dos acontecimentos históricos.

Muitos dos que sobreviveram não terão condições de lutar pelo reconhecimento em juízo de seu direito ao ressarcimento pelos danos morais, pois, se no caso concreto, que reúne: prisão arbitrária que foi relaxada por *habeas corpus*, seguida da absolvição por falta de provas da acusação com base em crimes políticos mal tipificados na Lei de Segurança Nacional; meses de cárcere documentados com espancamentos relatados pormenorizadamente por agentes públicos nos depoimentos colhidos nos autos do processo na Justiça Militar e laudo médico que comprova a internação, na prisão, em virtude de ataques epiléticos; já se enfrenta toda uma barreira discursiva, composta de ironia, provocações e insinuações absolutamente infundadas, o que se dirá das dificuldades enfrentadas por aqueles que não têm apoio em tortura tão bem documentada.

Outro aspecto que dificulta o enfrentamento da ação judicial consiste na questão temporal, uma vez que além de os autores serem idosos, também o Estado detém inúmeras prerrogativas processuais, como prazos dilatados em juízo,³⁴ duplo grau obrigatório, além de utilizarem de mais subterfúgios processuais para evitar a situação de reconhecimento do erro.

Em suma, é muito provável que aqueles que se apoiam no fato do reconhecimento recente pelo Sistema de Justiça da possibilidade de pleitearem ressarcimento pelos danos causados em virtude da tortura na ditadura, que são em sua maioria septuagenários, não tenham tempo hábil, sobretudo diante das “jogadas processuais” do Estado, para vivenciar o desfecho de suas demandas e, aí sim, alcançar a paz que é o “fruto da justiça, e não do esquecimento” reiteradamente imposto.³⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou, a partir do estudo de caso, refletir acerca da seguinte problemática: quais os obstáculos à transformação do Poder Judiciário em uma instância afirmadora dos valores democráticos, diante das hodiernas ações cidadãs de resgate à memória daqueles que sofreram a brutalidade da tortura na ditadura militar?

Para além das questões envolvendo as próprias vicissitudes processuais das ações contra o Estado, que possuem prazos dilatados, duplo grau obrigatório, além de disporem de

³⁴ De acordo com o art. 188 do CPC, quando é parte, a Fazenda Pública tem o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, sendo a sujeição ao duplo grau obrigatório previsto no art. 475, I, do CPC.

³⁵ ZELIC, Marcelo. Anistia e crime de lesa-humanidade. Disponível em: <brasildefato.com.br>. Acesso em: 11 dez. 2008.

procuradores que atuam de forma a dificultar ou protelar o desfecho de uma ação constituída de idosos, conforme analisado, a pesquisa concentrou-se em um aspecto igualmente impeditivo: o discurso de banalização que o jurisdicionado-vítima de tortura pode enfrentar no Sistema de Justiça.

Não se trata de inferir, a partir da análise de um caso, conclusões genéricas, uma vez que se espera que outros jurisdicionados encontrem um discurso, se não acolhedor, que ao menos seja ‘respeitador’ de suas pretensões; mas a riqueza do caso analisado nos permite ao menos alertar que se faz mister a sensibilização do Sistema de Justiça, uma vez que as “falas banalizadoras” igualmente impedem o objetivo de resgate da memória, mantendo oculta a verdade encoberta, inviabilizando que se recupere identidades do presente e que se avance na construção democrática.

Mesmo que não possamos concluir que tal fato ocorra na maioria dos casos *sub judice*, ainda assim, do ponto de vista valorativo, não é recomendável que aconteça com nem menos um deles, por questões de respeito à dignidade daquele que expõe sua memória.

Enfrentar o Sistema de Justiça, ter coragem de expor as feridas abertas da tortura na ditadura para contribuir com o resgate à memória e ainda se deparar com um discurso banalizador das violações ocorridas tem potencial de implicar em dolorida retraumatização.

Ainda, a análise das vicissitudes de cada caso concreto e dos efeitos da ação traumatizante da tortura do Estado devem ser criteriosamente ponderados para efeitos de sopesamento do dano moral, sendo importante que se saiba que a política de perseguição pode surtir efeitos de traumatização distintos, a depender do contexto cultural vivenciado pela vítima.

Procuramos, também, nesta pesquisa, demonstrar a importância destes relatos como documentos-depoimentos daqueles que foram, de alguma forma, vítimas da Ditadura Militar brasileira sendo que, tais testemunhos, não tem sido devidamente explorados como um importante componente para o resgate de nossa memória recente acerca do período em questão. São registros de memórias significativas pois revelarem versões dos fatos ocorridos apresentados diante de um sistema de justiça que demanda, em sua estrutura, todo um processo específico para a apresentação das provas e critérios para a construção de uma “verdade oficial”.

Em suma, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha inúmeras decisões no sentido do reconhecimento da imprescritibilidade dos danos morais causados pela tortura na ditadura militar, a efetividade à reconstrução da memória no Sistema de Justiça depende da superação de variados obstáculos, tendo sido analisados de forma mais detida os de ordem discursiva,

pois se os torturados não forem estimulados a relatar seus casos, dada a possível banalização enfrentada, os documentos produzidos no âmbito do Poder Judiciário não servirão, conseqüentemente, como contribuição ao conjunto de ações democráticas voltadas para o resgate histórico do período da ditadura militar.

BIBLIOGRAFIA

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BORGES, Jorge Luis. **Ficções**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Brasil: nunca mais. Petrópolis: Vozes, 1985.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Crimes sem anistia. In: TELES, Janaina. **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2. ed. São Paulo: Humanitas, 2001.

ENNES, Marcelo Alario. **A construção da identidade acabada: nipo-brasileiros no interior do Estado de São Paulo**. São Paulo: Unesp, 2001.

FICO, Carlos. “Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar”. In: **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 38. 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NOHARA, Irene Patrícia. “Descaso com o respeito aos direitos humanos. In: **Consultor Jurídico** (São Paulo. Online), v. 1, p. 1-4, 2010.

MAGALHÃES, Marionilde Dias Brepohl de. “A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da Ditadura Militar no Brasil”. In: **Revista de História**. Vol. 17, n. 34, p. 210. São Paulo: Anpuh/Humanitas, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora”. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, nº 138, p. 91, abr./jun. 1998.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. “Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira”. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasil: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SOARES, Inês Virginia Prado; QUINALHA, Renan Honório. “A Memória e seus Abrigos: Considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência”. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça – nº 4 (jul. / dez. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

WEINRICH, Harald. **Lete: Arte e crítica do esquecimento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

ZELIC, Marcelo. “Anistia e crime de lesa-humanidade”. Disponível em: <brasildefato.com.br>. Acesso em: 11 dez. 2008.